



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.659
de 13 / 11 / 95

Processo n.º 16.675

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL	em 18 / 11 / 95
	<i>Albuquerque</i>
	Diretor Legislativo
Em 19 de	10 de 1995

PROJETO DE LEI N.º 6.318

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Isenta da tarifa do serviço público de ônibus mulheres com idade superior a sessenta anos.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor

17 / 11 / 1995



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 16675
W

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão	Relator
PL 6.318	CJR CEFO COSP COSHBS CTT	<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 10/08/94	projeto veto orçamentos contas projeto aprazado	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 07 dias	07 dias - - - 03 dias

<p>à CJR.</p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 22/08/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Ulrico Boz</i></p> <p>PRESIDENTE 23/08/94</p> <p><i>João</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>João</i> Relator 23/08/94</p>
---	---	---

<p>À Comissão <u>CEFO</u>.</p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 31/08/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>João Roma</i></p> <p><i>João</i> Presidente 06/09/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>João</i> Relator 06/09/94</p>
--	---	--

<p>À Comissão <u>COSP</u>.</p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 13/09/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>BLAVO</i></p> <p><i>Blavo</i> Presidente 13/09/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Blavo</i> Relator 13/09/94</p>
--	--	--

<p>À Comissão <u>COSHBS</u>.</p> <p><i>Ayva</i> Diretora Legislativa 20/09/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Blavo</i></p> <p>Presidente - 20/09/94 -</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Blavo</i> Relator - 20/09/94 -</p>
---	--	---

<p>À Comissão <u>CTT</u>.</p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 27/09/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>MAURO M. MENIUSCHI</i></p> <p><i>Mauro</i> Presidente 27/09/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Mauro</i> Relator 29/09/94</p>
---	---	--

<p>VETO TOTAL (FLS. 15/17). A CONSULTORIA JURÍDICA.</p> <p><i>Allanpedi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 20/10/95</p>



PP 619/94

Câmara Municipal de Jundiá
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

PUBLICADO
em 19/08/94

16675 8594 8142

PROTÓCOLO CÍVIL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUITES COMISSÕES:
CTR. CEFO, COOP, CASHRES & GII
[Signature]
Presidente
26/8/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
26/09/95

PROJETO DE LEI Nº 6.318

Isenta da tarifa do serviço público de ônibus mu-
lheres com idade superior a sessenta anos.

Art. 1º Toda mulher com idade superior a sessen-
ta anos é isenta do pagamento da tarifa do serviço público de ônibus.

Parágrafo único. O embarque far-se-á pela porta
dianteira dos coletivos, mediante apresentação de documento de identifica-
ção.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala das Sessões, 10.08.94

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* N.S



(PL nº 6.318 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Prever a gratuidade do serviço público de transporte coletivo em Jundiaí para mulheres com mais de sessenta anos de idade é o objetivo desta matéria.

Veja-se que, em muitos casos, em face de sua condição de dona-de-casa e trabalhadora, a mulher acaba tendo uma jornada de trabalho superior à do homem. Em vista disso, há situações que concedem certo "privilégio" a mulheres, como no da aposentadoria da servidora municipal ou das professoras da rede estadual.

Assim, por que não também conceder benefício dessa espécie às mulheres idosas? Pois que se ao homem é permitido o embarque gratuito nos ônibus após sessenta e cinco anos de idade, que à mulher o seja após sessenta anos.

Conto com o apoio dos nobres Edis na aprovação do texto.

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

NS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.671

Fls. 05
Proc. 16.675
D. A.

PROJETO DE LEI Nº 6.318

PROCESSO Nº 16.675

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei isenta da tarifa do serviço público de ônibus mulheres com idade superior a sessenta anos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante a nobre intenção do Legislador local, quer nos parecer que o presente projeto de lei se nos afigura inconstitucional em sua própria essência, uma vez que o § 2º do artigo 230 da Constituição Federal é taxativo em preceituar:

"Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos." (grifamos e destacamos)

2. O autor da proposta busca reduzir esta idade para mulheres com mais de sessenta anos, ferindo destarte o texto mencionado da Lei Maior.

3. Como se não bastasse, a justificativa de fls. 04 busca estabelecer uma espécie de interpretação analógica por extensão, comparando outras situações previstas em lei onde a mulher goza de certos benefícios como por exemplo, quando de sua aposentadoria que se dá antes da dos homens.

4. De se destacar que esses privilégios são regidos em caráter especial e não em caráter geral como o disposto no § 2º do artigo 230 da Constituição Federal que prevê genérica e impessoalmente "aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos." (destacamos)

5. Conclui-se pois que o dispositivo apontado deve guardar respeito aos princípios da

☆

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.671 - fls. 02)

isonomia contidos no art. 5º, "caput" e inc. I da Constituição Federal, onde todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, notadamente:

"Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição." (destacamos)

6. Concluindo, não se aplica a analogia desejada a este caso, como não se admite interpretação analógica ao texto constitucional.

7. Assim, entendemos, s.m.j., não deva prosperar o projeto ante a inconstitucionalidade apontada. Lei Municipal não tem o condão de modificar a Constituição da República por ser norma hierarquicamente inferior.

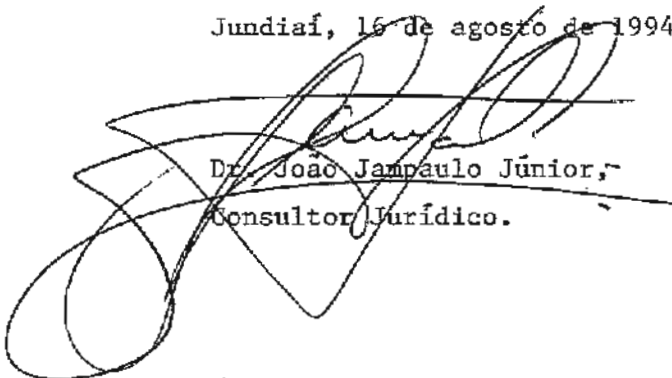
8. Como se não bastasse, a proposta igualmente se nos afigura ilegal, pois transporte coletivo se inclui no rol de serviços públicos, e estes são privativos do Sr. Prefeito, conforme preceitua o artigo 46, inciso IV da L.O.M. Dessa ilegalidade decorre uma segunda inconstitucionalidade que é a ingerência do Legislativo em âmbito exclusivo do Executivo (art. 2º, C.F.; 5º C.E. e 4º L.O.M.).

9. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, a de Obras e Serviços Públicos, a de Saúde, Higiene e Bem Estar Social e a de Transportes e Trânsito.

10. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de agosto de 1994


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.675

PROJETO DE LEI Nº 6.318, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que isenta da tarifa do serviço público de ônibus mulheres com idade superior a sessenta anos.

PARECER Nº 1.248

Segundo depreendemos da análise jurídica ofertada pelo douto órgão técnico, expressa no Parecer nº 2.671, às fls. 05/06, a proposição em exame incorpora vícios em razão de sua própria essência, em face de a Carta da República assegurar aos maiores de 65 anos a gratuidade dos transportes coletivos.

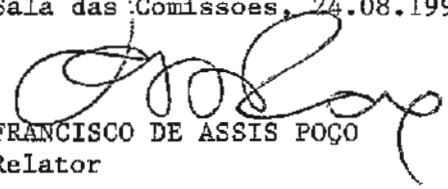
A proposição em destaque tem o intuito de tornar gratuita a passagem de ônibus para mulheres com idade superior a 60 anos, medida que, inobstante a intenção, cabe ressaltar que fere a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Entretanto, há proposições que em virtude da relevância que alcançam, mesmo incidindo em máculas, devem pelo menos ser abertas ao debate, e o Legislativo é a Casa propícia para tanto, já que o projeto em exame está revestido desta condição.

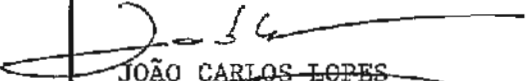
Desta forma, acolhemos a iniciativa e votamos favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.08.1994


APROVADO EM 30.08.94


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZÉ MARTINHO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.675

PROJETO DE LEI Nº 6.318, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que isenta da tarifa do serviço público de ônibus mulheres com idade superior a sessenta anos.

PARECER Nº 1.291

Tornar gratuito o transporte de ônibus urbano para mulheres com mais de 60 anos de idade constitui o objetivo expresso na proposição em exame.

Analisando a proposta tão somente sob o aspecto econômico-financeiro-orçamentário, temos que a iniciativa ensejará necessariamente diminuição da receita das permissionárias do serviço público de transporte coletivo, mas que pode ser suportado, já que basta formalizar novo pacto entre o Executivo e as operadoras nesse sentido.

Há benefícios sociais que devem ser concedidos mediante as cabíveis gestões do poder público, sendo a questão presente um caso atualíssimo que merece o nosso aval por assim intentar.

Desta forma, exaramos voto favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.09.1994

APROVADO EM 13.09.94

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

JOSE SINOES DO CARMO FILHO

~~12~~
JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator

ARI CASTRO NUNES FILHO

MAURO MARÇAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.675

PROJETO DE LEI Nº 6.318, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que isenta da tarifa do serviço público de ônibus mulheres com idade superior a sessenta anos.

PARECER Nº 1.322

O serviço público de ônibus comporta algumas isenções tarifárias, e no rol das hoje incidentes o Vereador Antonio Augusto Giaretta pretende acrescentar a gratuidade para mulheres com mais de sessenta anos.


Considerando que as mulheres na idade estabelecida, em sua maioria, são aposentadas, fazendo juz, portanto, à gratuidade do transporte, nos termos da lei municipal, nada mais coerente do que estender o benefício àquelas que não alcançaram semelhante "status", e nesse sentido a proposição é perfeita.

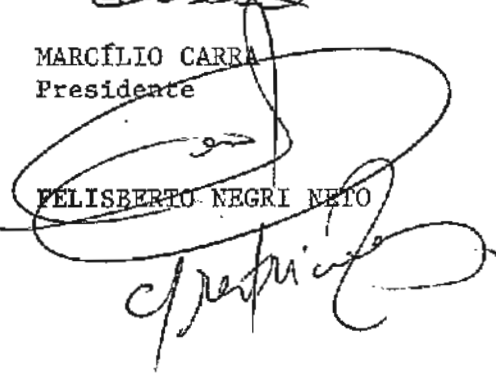
Desta forma, exaramos parecer favorável ao projeto.


É o nosso voto.


Sala das Comissões, 15.09.1994

APROVADO EM 20.09.94


MARCÍLIO CARRA
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO


OLAVO DA SILVA PRADO
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 16.675

PROJETO DE LEI Nº 6.318, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que isenta da tarifa do serviço público de ônibus mulheres com idade superior a sessenta anos.

PARECER Nº 1.346

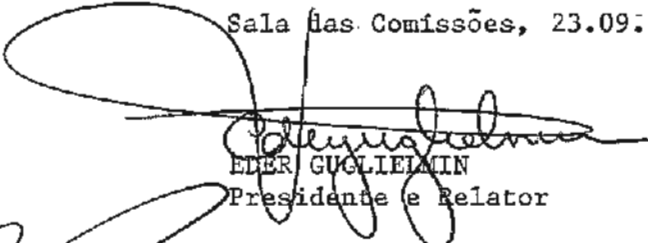
As pessoas idosas, em sua grande maioria, se aposentaram percebendo baixos proventos, e encontram dificuldade de sobrevivência em face da carestia, do elevado custo dos remédios a que muitas são obrigadas a consumir, entre outros fatores, e o preço da tarifa de ônibus pesa por demais sobre os seus já reduzidos orçamentos.

Pretende a iniciativa em destaque isentar da tarifa de ônibus mulheres com idade superior a sessenta anos, e considerando que às mulheres cabe muitas das atividades laborais da família, além do trabalho fora do lar, entendemos aceitável as argumentações do nobre autor, que no âmbito desta comissão, são acolhidas em seus termos.

Isto posto, é favorável o nosso parecer sobre a matéria.

Sala das Comissões, 23.09.1994


APROVADO EM 27.09.94


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


AYLTON MARIO DE SOUZA


CARLOS ALBERTO BESTETI


ERAZEL MARTINHO

*



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 16.675

PROJETO DE LEI Nº 6.318, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que isenta da tarifa do serviço público de ônibus mulheres com idade superior a sessenta anos.

PARECER Nº 1.367

O Estado, através dos institutos de previdência, há muito reconheceram que a mulher, em alguns setores laborais, faz jus a aposentadoria especial, como é o caso das concedidas às servidoras municipais ou às professoras da rede de ensino estadual.

Ora, a mulher, além dos serviços de dona-de-casa, cumula seus afezerem com trabalho na iniciativa privada e, mais, culmina por ter uma jornada de trabalho superior à do homem, muitas vezes gastando com transporte de ônibus parcela considerável de seu orçamento.

Como forma de beneficiar também essas abnegadas trabalhadoras, pretende-se isentar mulheres com idade superior a 60 anos, da tarifa de ônibus, providência que, antes de um "privilégio", representa o reconhecimento público de sua força e empenho no dia-a-dia de nossa comunidade.

Relativamente à análise desta Comissão, nada temos a opor quanto à iniciativa, em face de ser pretensão legítima que, entendemos, deva se consubstanciar.

Logo, votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29.09.1994

APROVADO EM 07.10.94

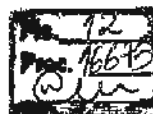
[Signature]
CARLOS ALBERTO BÉSTETI
Presidente

[Signature]
GERALDO JAIR HESPANHOLETO

[Signature]
MAURO MARCIAL MENUCHI
Relator

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

[Signature]
SEBASTIÃO MAIA



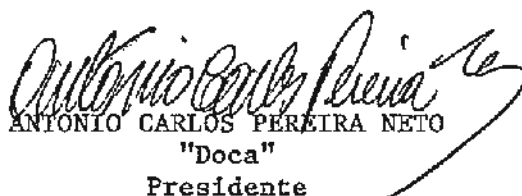
Of. PR 09.95.93
proc. 16.675

Em 27 de setembro de 1995.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, em duas vias anexas, o AUTÓGRAFO Nº 5.160, referente ao PROJETO DE LEI Nº 6.318, aprovado na sessão ordinária acontecida no dia 26 último.

Sem mais, nossas respeitadas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 6.318

AUTÓGRAFO Nº 5.160

PROCESSO Nº 16.675

OFÍCIO PR Nº 09.95.93

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27 10 195

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

19/10/95

Alleanza

DIRETORA LEGISLATIVA

*

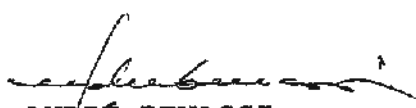


PUBLICADO
em 29/09/95

GP., em 19.10.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente - Projeto de Lei:

proc. 16.675


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.160

(Projeto de Lei nº 6.318)

Isenta da tarifa do serviço público de ônibus mulheres com idade superior a sessenta anos.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de setembro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º Toda mulher com idade superior a sesenta anos é isenta do pagamento da tarifa do serviço público de ônibus.

Parágrafo único. O embarque far-se-á pela porta dianteira dos coletivos, mediante apresentação de documento de identificação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de setembro de mil novecentos e noventa e cinco (27/09/1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

ns



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 23/10/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 13 votos favoráveis 8
Presidente
7/10/95

15
16675
P

Of. GP. L. n° 884 /95
Processo n° 21.479-1/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
Jundiá, 19 de outubro de 1995
Presidente
24 / 10 / 95

19570 Out 95 21755

de outubro de 1.995

PROTÓCOLO

Junta-se. À Consul-
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Signature]
PRESIDENTE
20/10/95

Com fundamento nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 53.c.c. e o artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, levamos ao conhecimento de V. Ex^a. e dos Nobres Pares que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 6.318, aprovado em 26 de setembro do corrente ano, Autógrafo n° 5.160, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme os motivos a seguir:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder isenção da tarifa do serviço público de ônibus às mulheres com idade superior a sessenta anos.

Em que pese louvável iniciativa do Nobre Edil, os óbices legais existentes se configuram em impedimentos a sua transformação em lei.

A propositura aprovada pela Colenda Câmara é inconstitucional em seu cerne, eis que a matéria encontra-se disposta no § 2° do artigo 230 da Constituição Federal, sendo que o texto não deixa margens a interpretações divergentes ao fixar:



"Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos."

O Projeto de Lei aprovado, objetiva estabelecer um privilégio de natureza especial em contrário ao estabelecido no § 2º do artigo 230 da Carta Magna, que fixa o assunto de forma genérica, ferindo o princípio da isonomia, onde todos são iguais, sem qualquer distinção.

A ilegalidade também se faz presente, ao invadir a competência privativa do Sr. Prefeito, se constitui afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrados pelo artigo 2º, da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 4º da Lei Orgânica do Município e do artigo 46, inciso IV do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I -

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos"

A edição de projeto de lei pelo Legislativo que inobserva a regra de competência, demonstra a interferência no poder de administrar próprio e exclusivo do Executivo, fulminando-o por ilegalidade.

A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, face a ingerência do Legislativo em área privativa do Executivo.



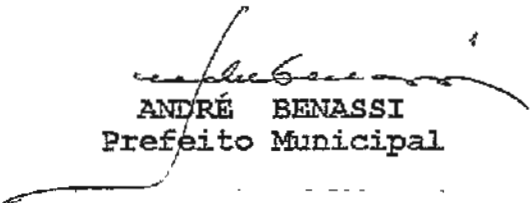
Decorre, assim, a inconstitucionalidade do presente projeto, visto que a lei é um comando geral que a todos submete e, portanto, a ninguém é dada a faculdade de ir além de seus limites.

Atuou o Legislativo contrariamente a Lei. Afrontou a Constituição que é a base da ordem jurídica razão pela qual todas as leis a ela se subordinam e nenhuma pode contra ela dispor.

Assim é, que o presente projeto de lei não pode prosperar porque traz configurados em seu corpo os vícios que deram ensejo as presentes razões, pelo que esperamos sejam estas acolhidas pela Egrégia Edilidade, mantendo-se o VETO TOTAL, ora apostado.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

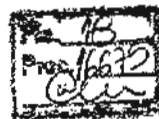
Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
oct/3.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.424

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.318

PROCESSO Nº 16.675

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que isenta da tarifa do serviço público de ônibus mulheres com idade superior a sessenta anos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 2.671, às fls. 05/06, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, CF c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de outubro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.


✱
rsv/aaa



Proc. 16.675


DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho o Veto Total (fls. 15
a 17) à COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO.


DIRETORA LEGISLATIVA
24/10/95

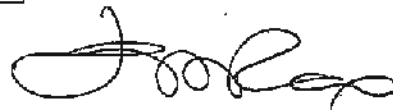
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Avoca,
para relatar.


PRESIDENTE
25/10/95

voto favorável

voto contrário


RELATOR
25/10/95

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.675

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.318, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que isenta da tarifa do serviço público de ônibus mulheres com idade superior a sessenta anos.

PARECER Nº 2.304

Através do ofício GP.L. nº 884/95 o Sr. Chefe do Executivo comunica a Câmara, conforme lhe facultada a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, em tempo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.318, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que isenta da tarifa do serviço público de ônibus mulheres com idade superior a sessenta anos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de acordo com as razões de fls. 15/17.

A base de argumentação do Prefeito contra a proposta aprovada pela Câmara se prende à Constituição Federal, § 2º do art. 230, assim como ao art. 2º daquele texto legal, que consagra o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, e também à Carta de Jundiaí - art. 46, IV - que a ele atribui, em caráter privativo, tratar de matérias que versem sobre serviços públicos.


Em que pese as ponderações ofertadas pelo Alcaide, que respeitamos, é inegável o alcance social da medida intentada, eis que as mulheres na idade especificada, em sua maioria, são aposentadas, e percebem proventos por demais reduzidos. Portanto, a gratuidade do transporte de ônibus seria atitude coerente e sensata, e que pode ser muito bem suportada pelo erário público.

Assim convictos, não acolhemos o veto total oposto e consignamos voto pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

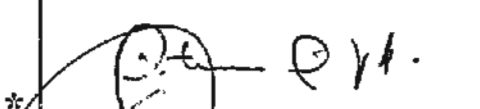
APROVADO EM 31.10.95

Sala das Comissões, 25.10.1995

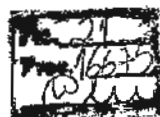

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO



121ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 07/11/1995
(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 6.318} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 13

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES —

TOTAL 021

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

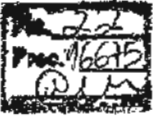
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 11.95.54
Proc. 16.675

Em 08 de novembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ


Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.318, objeto do ofício GP.L. nº 884/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada dia 07 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, cordiais e respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 8/11/95



*
vsp



LEI Nº 4.659, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995

Isenta da tarifa do serviço público de
ônibus mulheres com idade superior a
sessenta anos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de novembro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda mulher com idade superior a sessenta anos é isenta do pagamento da tarifa do serviço público de ônibus.

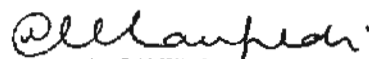
Parágrafo único. O embarque far-se-á pela porta dianteira dos coletivos, mediante apresentação de documento de identificação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (13.11.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (13.11.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR 11.95.87
Proc. 16.675

Em 13 de novembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 11.95.54, desta Edili-
dade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº
4.659, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

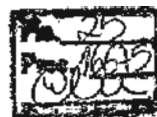
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente

*

vsp



10M 17-11-1995

LEI Nº 4.659, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995

Isenta de tarifa do serviço público de ônibus mulheres com idade superior a sessenta anos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de novembro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda mulher com idade superior a sessenta anos é isenta do pagamento da tarifa do serviço público de ônibus.


Parágrafo único. O embarque far-se-á pela porta dianteira dos coletivos, mediante apresentação de documento de identificação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (13.11.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"BOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (13.11.1995).


SILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

Projeto de lei n.º 6.318

Autuado em 10 / 08 / 1994

Diretor @ Mampfech

Comissões CSR-CEFO-COSP-COSHABES-CTT

Quorum M.S.

Data	Histórico
10.08.94	Protocolo
10.08.94	CT parecer 2671.
22.08.94	CSR parecer 1248.
31.08.94	CEFO parecer 1291
13.09.94	COSP parecer 1322
20.09.94	COSHABES parecer 1346
27.09.94	CTT parecer 1367.
07.10.94	Ata
26.09.95	aprovado
27.09.95	Of. PR. 09.95.93
19.10.95	Ata total
20.10.95	CT parecer 3424
24.10.95	CSR parecer 2304.
07.11.95	Leis rejeitadas
08.11.95	Of. PR. 11.95.54.
13.11.95	Lei 4659 promulgada pl Casa.
13.11.95	Of. PR. 11.95.87.
17.11.95	Publicação
17.11.95	Inquirimento @

Juntas fls. 01/04 em 10.08.94 @ fls. 05/06 em 22.08.94 @
 fls. 07 em 31.08.94 @ fls. 08 em 13.09.94 @ fls. 9 a
 23 set 94 fls. 10 em 27.09.94 @ fls. 11 em 07.10.94 @
 fls. 12/17 em 20.10.95 @ fls. 18 em 23.10.95 @
 fls. 19/25 em 17.11.95 @

Observações

of nota de